

Artigo 220.º

Sanções

A não observância do resultado do referendo pelas assembleias autárquicas competentes implica a sua dissolução, nos termos da lei.

Artigo 221.º

Dever de agir dos órgãos autárquicos

Se da votação resultar resposta que implique a produção de um acto pela autarquia sobre a questão ou questões submetidas a referendo, o órgão autárquico competente aprovará o acto de sentido correspondente, no prazo de 60 dias.

Artigo 222.º

Revogação ou alteração ou substituição do acto concretizador do referendo

1 — O acto praticado para corresponder ao sentido do referendo não poderá ser revogado ou alterado na sua definição essencial no decurso do mesmo mandato.

2 — Os órgãos autárquicos competentes não poderão aprovar acto de sentido oposto ao do resultado do referendo no decurso do mesmo mandato.

Artigo 223.º

Propostas de referendo objecto de resposta negativa

As propostas de referendo objecto de resposta dos eleitores que implique a continuidade da situação anterior ao referendo não poderão ser renovadas no decurso do mesmo mandato.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 224.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo de âmbito local.

Artigo 225.º

Registo do referendo

1 — O Tribunal Constitucional deve dispor de um registo próprio dos referendos realizados, bem como dos respectivos resultados.

2 — O presidente do órgão executivo do município ou da freguesia, consoante os casos, comunica ao Presidente do Tribunal Constitucional a data de realização do referendo, nos cinco dias subsequentes à data da sua marcação.

3 — A Comissão Nacional de Eleições envia ao Presidente do Tribunal Constitucional o mapa dos resultados do referendo a que se refere o artigo 147.º no prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 226.º

Direito supletivo

São aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 227.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 177/2000

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Novembro de 1999 e em 12 de Julho de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada do Reino dos Países Baixos em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital, assinada no Porto em 20 de Setembro de 1999.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 12 de Julho de 2000.

Nos termos do artigo 33.º da Convenção, esta entra em vigor em 11 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 18 de Julho de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 178/2000

Por ordem superior se torna público que a Hungria apresentou a seguinte declaração à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim a 18 de Outubro de 1961:

«Declaration made at the time of the deposit of the instrument of ratification on 8 July 1999 — Original French.

The Republic of Hungary undertakes to consider itself bound, in accordance with article 20, paragraph 1, subparagraphs *b*) and *c*), by articles 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16 and 17 of the European Social Charter.»

A tradução é a seguinte:

«Declaração feita no momento do depósito do instrumento de ratificação a 8 de Julho de 1999 — Original Francês.

A República da Hungria compromete-se a considerar-se vinculada pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º da Carta Social Europeia, em conformidade com o seu artigo 20.º, n.º 1, alíneas b) e c).»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/91, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 30 de Setembro de 1991, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 179/2000

Por ordem superior se torna público que a República de Malta apresentou as seguintes Declarações à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta à assinatura em Madrid, a 21 de Maio de 1980:

«Declarations contained in a Note Verbale handed to the Secretary General at the time of signature, on 7 May 1999 — Original English.

The Republic of Malta declares that:

1 — In accordance with paragraph 2 of article 2 of the Convention, the scope of this Convention shall be confined to any local Councils established by Statute.

2 — In accordance with paragraph 2 of article 3, the Maltese Government declares that the application of the Convention shall be subject to the conclusion of inter-state agreements.

3 — The authority competent to exercise control or supervision under the terms of paragraph 5 of article 3 of the Convention shall be:

The Local Councils Department, Chateau de la Ville, 21, Archbishop Street, Valletta Street, Valletta CMR 02, Malta.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma Nota Verbal entregue ao Secretário-Geral no momento da assinatura, a 7 de Maio de 1999 — Original inglês.

A República de Malta declara que:

1 — Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Convenção, o âmbito da Convenção será limitado aos conselhos locais criados por lei.

2 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o Governo de Malta declara que a aplicação da Convenção ficará sujeita à celebração de acordos interestatais.

3 — A autoridade competente para exercer o controlo ou a tutela nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Convenção é a seguinte:

The Local Councils Department, Chateau de la Ville, 21, Archbishop Street, Valletta Street, Valletta CMR 02, Malta.»

Portugal é parte da mesma Convenção, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 197/2000

de 24 de Agosto

A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determinou a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

Neste contexto, a referida lei estabelece o âmbito material e pessoal do diploma, os efeitos da revisão da situação militar, os procedimentos aplicáveis aos requerentes que se encontrem na situação de reserva ou de reforma, bem como no activo, e o modo como se efectuará a reconstituição da carreira em resultado da revisão da situação militar, porém, de forma genérica, carecendo da respectiva regulamentação.

Importa, pois, regulamentar a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a qual, de acordo com o previsto no seu artigo 7.º, estabelece que o Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à sua boa execução.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos militares dos quadros permanentes (QP) dos três ramos das Forças Armadas (FA), cuja situação se enquadra na previsão do artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, atribuindo, em consequência, o direito à revisão da respectiva situação militar nos termos a que se refere o artigo 2.º daquela lei.

2 — O presente decreto-lei não se aplica aos militares com patente de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel abrangidos pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

3 — O presente decreto-lei não se aplica ainda aos militares cuja situação militar tenha sido objecto de sentença transitada em julgado.

Artigo 2.º

Revisão da situação militar

1 — Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que reúnam as condições previstas no artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho,